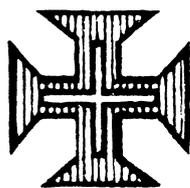


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 3

Quinta-feira, 31 de Janeiro de 1980

## SUMÁRIO

### MINISTRO DA REPÚBLICA

#### Decreto de 20 de Dezembro de 1979:

Exonera o Dr. José António Camacho do cargo de Secretário Regional do Planeamento e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

#### Decreto de 20 de Dezembro de 1979:

Nomeia o Dr. Susano Manuel Barreto de França Secretário Regional do Planeamento e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 9/80/M:

Designa, para membro da Comissão Organizadora do «I Congresso das Comunidades Portuguesas», o deputado António Gil Inácio da Silva.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto-Lei n.º 513-E1/79:

Autoriza o Banco de Portugal a abrir a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira uma conta gratuita até à importância equivalente a 5% das receitas da respectiva Região.

#### Decreto-Lei n.º 519-I/79:

Transfere para a Região Autónoma da Madeira a competência sobre transportes marítimos.

#### Resolução n.º 13-A/80:

Autoriza o pagamento à Caixa Económica do Funchal da quantia de 180 milhões de escudos feito ao abrigo da «Conta Corrente» caucionada n.º 151/102.445.

#### Resolução n.º 13-B/80:

Nomeia, em preenchimento de vaga, o Senhor Engenheiro José Carlos Magro Esteves para o lugar de vogal da Comissão Administrativa da União das Cooperativas de Lactínios e de Produtos de Leite da Ilha da Madelra.

#### Resolução n.º 15/80:

Declara de utilidade pública, com carácter urgente a expropriação a parcela de terreno necessária à «Obra de Construção da Nova Estrada de Ligação Rodoviária entre a E. N. 101-10 e a Capela de Santo António, no sítio do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol» e autoriza a Câmara Municipal tutelar a tomar a posse administrativa respectiva.

#### Resolução n.º 16/80:

Aprova um adiantamento à Câmara Municipal do Funchal por conta das verbas que lhe são devidas pela lei das Finanças Locais.

#### Resolução n.º 17/80:

Aprova o projecto de «Construção do Caminho Municipal de Acesso ao sítio da Fajã Alta — São Jorge» — no concelho de Santana.

#### Resolução n.º 18/80:

Aprova o projecto de «Construção da Estrada Municipal de acesso ao lugar da Fajã do Nunes — Porto Moniz».

#### Resolução n.º 19/80:

Aprova um financiamento a efectuar na segunda quinzena do mês de Janeiro de 1980, ao Centro Regional de Segurança Social.

#### Resolução n.º 20/80:

Aprova a proposta de Decreto Regional relativa ao exercício das actividades comerciais na Região.

#### Resolução n.º 21/80:

Aprova a Portaria n.º 3/80, relativa à criação e regulamentação da emissão dos cartões de identidade dos funcionários do I. B. T. A. M..

#### Resolução n.º 22/80:

Aprova o projecto de alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M, de 25 de Maio, que procedeu à criação do Fundo Especial para a Extinção da Colónia.

**Resolução n.º 23/80:**

Renova o aval concedido à firma Madeira-Export, Sociedade Industrial Exportadora, Limitada.

**Resolução n.º 24/80:**

Atribui um aval à fábrica de calçado Francisco da Graça Henriques, Limitada.

**Resolução n.º 25/80:**

Aprova o projecto para implantação de um orquestrone no Museu da Quinta das Cruzes.

**Resolução n.º 26/80:**

Aprova a Portaria n.º 4/80, que altera os quadros privativos do pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e da Escola do Magistério Primário da Região.

**Resolução n.º 27/80:**

Autoriza a celebração do contrato de compra e venda do prédio rústico e urbano, localizado no sítio da Banda d'Além, freguesia e concelho de Machico e delega os poderes, para efeito de outorga em representação da Região, ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

**Resolução n.º 28/80:**

Concede um subsídio à Câmara Municipal de Câmara de Lobos, para aquisição de um prédio destinado a um parque infantil.

**Resolução n.º 29/80:**

Rectifica a Resolução n.º 245/79, de 16 de Agosto, e delega os poderes, para efeito de outorga em representação da Região, aos Secretários Regionais da Coordenação Económica e da Educação e Cultura, na escritura relativa à aquisição do prédio denominado «Quinta das Preces».

**Resolução n.º 30/80:**

Aprova o limite máximo anual dos avales a conceder a operações de crédito, a propor, para efeitos de fixação, à Assembleia Regional.

**Resolução n.º 31/80:**

Concede um subsídio às actividades industriais e comete ao Secretário Regional da Coordenação Económica o encargo da regulamentação das condições a que a indústria beneficiária ficará sujeita.

**Resolução n.º 32/80:**

Aprova a Portaria n.º 6/80, que regulamenta o regime dos preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico de ou sem interesse para o turismo na Região.

**Resolução n.º 33/80:**

Declara de utilidade pública, mediante parecer do Secretário Regional da Educação e Cultura, a Academia de Línguas da Madeira.

**Resolução n.º 34/80:**

Autoriza a celebração do contrato relativo à aquisição do prédio denominado «Quinta das Preces».

**Resolução n.º 35/80:**

Atribui um subsídio à Empresa de Electricidade da Madeira, para fazer face aos seus encargos.

**Resolução n.º 36/80:**

Atribui à Delegação do Governo Regional na Ilha do Porto Santo a competência necessária à concessão de subsídio de materiais para reparação de habitações degradadas de famílias economicamente mais débeis.

**Resolução n.º 37/80:**

Fixa o critério de realização de infraestruturas desportivas e de construção habitacional na Ilha do Porto Santo.

**Resolução n.º 38/80:**

Aprova a solicitação de informação a efectuar ao Gabinete do Ministro da República, sobre o número de horas extraordinárias, com carácter de permanência, que está a ser prestado pelos trabalhadores da A.N.A. (E.P.), no Porto Santo, e ao Ministério dos Transportes para que determine a abertura de um inquérito sobre uma eventual não comparência de alguns trabalhadores nos seus postos de trabalho em período remunerado.

**Resolução n.º 39/80:**

Fixa regras para a realização de concursos para provimento de lugares na Ilha do Porto Santo.

**Portaria n.º 3/80:**

Aprova os modelos de cartões de identidade I.B.T.A.M..

**Portaria n.º 6/80:**

Estabelece o regime de preços a observar na indústria hoteleira.

**Despacho Normativo n.º 1/80:**

Regulamenta a actividade das Agências de Viagens, no que respeita a circuitos e excursões turísticas.

**Despacho Normativo n.º 2/80:**

Procede à regulamentação da comparência e das faltas do pessoal ao serviço.

## SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Portaria n.º 5/80:**

Adjudica à firma Ramos & Ramos a empreitada de execução da obra «Iluminação dos túneis do Arco de S. Jorge e Ribeira da Janeira» e autoriza a celebração do contrato respectivo.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 4/80:**

Cria os quadros do pessoal administrativo dos estabelecimentos de Ensino Preparatório, secundário e da Escola do Magistério Primário e estabelece o critério de integração do pessoal.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## MINISTRO DA REPÚBLICA

**Decreto de 20 de Dezembro de 1979**

22 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Exonero, a seu pedido, o Dr. José António Camacho do cargo de Secretário Regional do Planeamento e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Assinado em 1 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Decreto de 20 de Dezembro de 1979**

22 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República:

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, o Dr. Susano Manuel Barreto de França Secretário Regional do Planeamento e Finanças do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Assinado em 1 de Janeiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

**Resolução n.º 9/80/M**

de 17 de Janeiro

A Assembleia Regional da Madeira, em sessão plenária de 17 de Janeiro de 1980, deliberou designar, para membro da Comissão Organizadora do «I Congresso das Comunidades Portuguesas», o Deputado António Gil Inácio da Silva, no sentido de dar satisfação ao disposto na alínea e), do n.º 1 do Art.º 4.º, do Decreto-Lei n.º 462/79, de 30 de Novembro.

Assembleia Regional, aos 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a) do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 513-E1/79**

de 27 de Dezembro

Encontra-se actualmente previsto que o Banco de Portugal poderá abrir ao Estado uma conta gratuita até à importância equivalente a 5% do montante das receitas correntes da Administração Central cobradas no penúltimo ano.

Dados os princípios de autonomia financeira pelos quais se regem hoje as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, considera-se justificado que regime paralelo seja instituído quanto às relações entre o Banco emissor e as referidas Regiões.

Assim, ouvidos os Governos Regionais dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — O Banco de Portugal pode abrir a cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira uma conta gratuita até importância equivalente a 5% do montante das receitas correntes da respectiva Região cobradas no penúltimo ano.

2 — Todos os levantamentos da Região na mesma conta são feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do exercício respectivo e devem estar reembolsados até ao fim deste.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

—————

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
E MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

—————

**Decreto-Lei n.º 519-I/79**

**de 28 de Dezembro**

A autonomia constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma da Madeira e concretizada no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho, impõe uma clara definição das competências que incumbem aos órgãos regionais em cada sector da vida nacional e dos limites em que se inscrevem essas competências, de forma a salvaguardar a unidade

dos grandes princípios da política nacional em cada uma dessas áreas.

O presente diploma, destinando-se a transferir a competência dos órgãos centrais para os órgãos regionais num sector vital para a vida sócio-económica da região como é o dos transportes marítimos, tem em vista permitir à região a efectiva condução de uma política que se ajuste à concreta realidade regional, dando satisfação às necessidades e aspirações da população.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Ao Governo Regional da Madeira compete definir e executar a política de transportes marítimos da Região, que se deverá enquadrar na política nacional do sector.

2 — Da política que o Governo Regional da Madeira definir para o sector será dado prévio conhecimento ao Governo da República.

3 — Para efeitos do disposto no presente diploma consideram-se «transportes marítimos da Região» os transportes de passageiros ou de mercadorias efectuados apenas entre os portos da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º Nos termos do artigo 1.º, ao Governo Regional da Madeira compete, designadamente:

a) Autorizar e promover, em conformidade com a lei, a inscrição das entidades que pretendam exercer a indústria dos transportes marítimos, quando limitado ao tráfego entre portos da Região;

b) Promover estudos económicos e de planeamento tendentes a fomentar a renovação do equipamento a utilizar nos transportes marítimos da Região;

c) Administrar, definindo os critérios da sua utilização, os fundos de apoio à renovação do equipamento, ampliação e exploração da frota utilizada nos transportes marítimos da Região;

d) Estabelecer tarifas de frete para os transportes marítimos da Região e controlar a sua aplicação;

e) Autorizar, em conformidade com a lei, o afretamento de navios, quando utilizados apenas nos transportes marítimos da Região;

f) Promover o desenvolvimento e expansão do sector dos transportes marítimos da Região;

g) Participar na elaboração e alteração da legislação referente à inscrição marítima, matrícula e carreiras profissionais do pessoal do mar;

h) Fixar a lotação das unidades que operam nos transportes marítimos da Região, atentas as necessidades e particularidades próprias e tendo em conta as disposições legais de aplicação para todo o território nacional e as convenções internacionais.

Art. 3.º O Governo Regional da Madeira, através dos seus organismos competentes, dará regular conhecimento ao Governo da República das decisões ou medidas que vierem a ser tomadas, ao abrigo das alíneas a), d) e e) do artigo 2.º.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da República para a Madeira e do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

*Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Henrique Afonso da Silva Horta — Frederico Alberto Monteiro da Silva.*

Promulgado em 17 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

---

### Resolução n.º 13-A/80

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1980, resolveu:

Autorizar o pagamento à Caixa Económica do Funchal da quantia de cento e oitenta milhões de escudos por conta da «Conta Corrente» caucionada n.º 151/102 445, aberta por resolução do Plenário tomada na reunião do dia 13 de Dezembro de 1970, no montante de duzentos milhões de escudos.

Presidência do Governo Regional, 10 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

### Resolução n.º 13-B/80

Havendo sido exonerado, a seu pedido o Vogal da Comissão Administrativa da União das Cooperativas de Lacticínios e de Produtores de Leite da Ilha da Madeira, Senhor Virgílio de Sousa, lugar para que foi nomeado pela Resolução n.º 15/78, de 27 de Julho e considerando que há mister preencher o lugar vago, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 10 de Janeiro de 1980, resolveu que a vaga seja preenchida pelo Senhor Engenheiro José Carlos Magro Esteves.

Esta resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 1980.

Presidência do Governo Regional, 10 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.*

---

### Resolução n.º 15/80

Considerando-se urgente e de muito interesse para as populações a realização da «Obra de Construção da Nova Estrada de Ligação Rodoviária entre a E.N. (Estrada Nacional) 101-10 e a Capela de Santo António, no sítio do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol», que a Câmara Municipal respectiva está a executar e cujo projecto se acha devidamente aprovado, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu, no uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 181/79, de 12 de Junho:

Ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, fica declarada de utilidade pública, com processo de urgência da Expropriação, a parcela de terreno assinalada na planta anexa e a seguir descrita, necessária à «Obra de Construção da Nova Estrada de Ligação Rodoviária entre a Estrada Nacional 101-10 e a Capela de Santo António, no sítio do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol».

Simultaneamente, e em consequência, e ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, fica autorizada a Câmara Municipal da Ponta do Sol a tomar posse administrativa da mesma parcela de terreno, por se considera tal posse indispensável ao prosseguimento dos trabalhos respectivos.

— Parcela de terreno rústico, com a área de 114 m<sup>2</sup>, a destacar do prédio rústico e urbano localizado no sítio do Lugar de Baixo, freguesia e concelho da Ponta do Sol, confrontante, (no seu todo)



**Resolução n.º 21/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 3/80, relativa à criação e regulamentação da emissão dos cartões de identidade dos funcionários do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 22/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto de Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 7/79/M, de 25 de Maio, que «criou o Fundo Especial para a extinção da Colonia».

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 23/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro em 1980, resolveu:

Renovar o aval no montante de 3 900 000\$00, concedido ao abrigo da resolução do Plenário do Governo da Região Autónoma de 24 de Maio de 1979, à firma Madeira-Export, Sociedade Industrial Exportadora, Limitada, com sede na cidade do Funchal, à Travessa do Rego n.º 1.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 24/80**

Verificados os requisitos exigidos na Legislação Regional sobre concessão de avales, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu atribuir um aval de 800 000\$00 à fábrica de calçado Francisco da Graça Henriques Limitada. Esta indústria de fabrico de calçado na Região Autónoma da Madeira, que nos seus primeiros meses de arranque efectuou vendas à volta já dos 1 700 000\$00, vai

agora beneficiar deste aval para investimento em novos processos e modelos de fabrico.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 25/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu:

Aprovar o projecto para implantação de um orquestrófone no Museu da Quinta das Cruzes, no âmbito de animação dos seus jardins.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 26/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 17 de Janeiro de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 4/80, que altera os quadros privativos do pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino preparatório e secundário e da Escola do Magistério Primário da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 17 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 27/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

a) Autorizar a celebração do contrato de compra e venda do prédio rústico e urbano, localizado no sítio da Banda d'Além, freguesia e concelho de Machico, cuja aquisição foi deliberada pela Resolução n.º 372/79, de 22 de Novembro.

b) Conferir ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças os poderes de outorga e de representação da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 28/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Conceder à Câmara Municipal de Câmara de Lobos um subsídio de 1 400 000\$00 para aquisição de um prédio pertença do IBTAM destinado a um parque infantil. Esta importância será deduzida na liquidação da 1.ª prestação de um empréstimo concedido ao IBTAM pelo G. Regional.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 29/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Rectificar a Resolução deste Governo n.º 245/79, de 16 de Agosto, nos termos seguintes:

— 1.º — Na aquisição prevista, do prédio denominado «Quinta das Preces» ao sítio do Caminho Grande e Preces, freguesia e concelho de Câmara de Lobos, o respectivo pagamento será efectuado integralmente na assinatura da escritura de compra e venda a celebrar.

— 2.º — Ficam mandatados para outorgarem em representação deste Governo na escritura a celebrar para o efeito, os srs. Secretários Regionais da Coordenação Económica e da Educação e Cultura.

— 3.º — O respectivo pagamento sairá do orçamento deste Governo da forma seguinte:

a) Na quantia de 14 000 000\$00 pela Secretaria Regional da Coordenação Económica.

b) Na quantia de 6 000 000\$00 pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 30/80**

Nos termos do Decreto aprovado na Assembleia Regional, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu, aprovar que o limite máximo anual dos

avales a conceder a operações de crédito, a propor para fixação da Assembleia Regional, seja de 250 000 000\$00. Este valor abrange as revalidações de avales. Por outro lado só serão concedidos os avales que obedeçam às condições impostas no referido Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 31/80**

No seu fomento e apoio às actividades industriais, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu conceder um subsídio para desenvolvimento do sector no montante de 3 200 000\$00.

Este subsídio deve-se ao facto da diminuição de cardumes nas águas da Madeira, traduzido na captura de apenas duas mil toneladas em comparação com a média de cinco mil toneladas dos anos anteriores. Este subsídio virá também incrementar indústrias que, apesar de estarem sujeitas a eventuais flutuações cíclicas dor razões naturais, tem, no entanto, potencialidades em função das matérias primas que as águas da Madeira propiciam.

O plenário delegou no Secretário Regional da Coordenação Económica e do Planeamento e Finanças a regulamentação das condições a que a indústria beneficiária ficará sujeita, em especial evitando-se rigorosamente a saída de matéria prima do território da Região Autónoma.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 32/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Aprovar a Portaria n.º 6/80, que regulamenta o regime de preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico de ou sem interesse para o turismo na Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 33/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Declarar de utilidade pública para todos os efeitos legais a Academia de Línguas da Madeira, nos termos do processo apresentado e do parecer justificativo do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 34/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Autorizar a elaboração do contrato relativo à aquisição do prédio rústico e urbano, denominado «Quinta das Preces», suas terras, benfeitorias, águas, servidões, acessões e regalias, deliberado pela Resolução n.º 245/79, de 16 de Agosto e recificada pela Resolução n.º 29/80, de 24 de Janeiro.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 35/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 24 de Janeiro de 1980, resolveu:

Atribuir um subsídio de 15 000 000\$00 à Empresa de Electricidade da Madeira para fazer face aos encargos da Empresa.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 36/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1980, resolveu:

Que o processo de concessão de subsídio de materiais para reparação de habitações degradadas de famílias economicamente mais débeis passe a correr por inteiro pela Delegação do Governo no Porto Santo. A Secretaria Regional do Equi-

pamento Social, dentro da verba orçamentada para este sector, efectuará uma cisão de verba a atribuir à Delegação em Porto Santo.

Presidência do Governo Regional, 25 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 37/80**

Acerca da proposta da Câmara Municipal do Porto Santo para aquisição de um terreno pertencente ao Doutor Armando Moura e Silva com cerca de 22 000 metros, que se situa junto ao Correio e à Escola Secundária, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1980, resolveu:

a) a Secretaria Regional do Equipamento Social procederá à avaliação do terreno;

b) face a concluir-se pela sua disponibilidade, as infraestruturas desportivas que se entenda construir serão financiadas por verba da Secretaria Regional do Equipamento Social.

O Plenário definiu o princípio de que eventuais construções habitacionais a ser ali construídas deverão ser harmonizadas preferencialmente com necessidade habitacional e tendo em conta os critérios perfilhados pelo Plano Director cuja conclusão foi determinada até ao fim do corrente ano.

A opção pela realização destas infraestruturas desportivas, em princípio não previstas em orçamento mas passíveis de cobertura através de operação orçamental da Secretaria Regional do Equipamento Social, não altera o plano para 1980 no tocante às restantes infraestruturas no mesmo sector desportivo.

Presidência do Governo Regional, 25 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 38/80**

Face a indicação generalizada acerca de um presumível excesso de horas extraordinárias e também acerca do seu não efectivo cumprimento, o Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1980, resolveu, nos termos do protocolo assinado com o Ministério dos Transportes e Comunicações em relação aos serviços não regionalizados, o seguinte:

a) através do Gabinete de Sua Excelência o Ministro da República solicitar informação sobre se o número de horas extraordinárias com carácter de permanência que está a ser prestado por trabalhadores da ANA (EP) — Aeroportos e Navegação Aérea — Empresa Pública em Porto Santo, se justifica e se, por outro lado, se provada a sua necessidade, não seria de optar pela criação de mais postos de trabalho, opção que mereceria a concordância do Governo da Região Autónoma;

b) face a reclamações surgidas sobre uma eventual não comparência de alguns trabalhadores nos seus postos de trabalho em horas que lhes são pagas, solicitar ao Ministério dos Transportes que determine a abertura de um inquérito.

Presidência do Governo Regional, 25 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 39/80**

O Governo Regional da Madeira, reunido em plenário em 25 de Janeiro de 1980, resolveu:

Que sendo aberto concurso para provimento de lugares na Ilha do Porto Santo, de futuro será assumido o procedimento seguinte:

a) as Secretarias Regionais comunicam à Delegação do Governo em Porto Santo, a existência dos lugares a concurso na referida Ilha;

b) o Delegado do Governo em Porto Santo afixa a indicação prestada pela Secretaria Regional e faz comunicar a vaga à população através dos canais que se prendem com os usos e costumes;

c) os candidatos residentes em Porto Santo fazem entrega da candidatura na Delegação do Governo em Porto Santo;

d) candidatos não residentes fazem entrega dos documentos na Secretaria de Tutela;

e) a documentação entregue na Delegação do Governo é por sua vez remetida à Secretaria de Tutela para efeitos de aplicação dos critérios do concurso constantes do aviso público respectivo.

Presidência do Governo Regional, 25 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Portaria n.º 3/80**

Reconhecida a vantagem dos funcionários do Instituto do Bordado Tapeçarias e Artesanato da Madeira disporem de cartão de identidade que lhes assegure e facilite uma eficaz identificação no desempenho das suas actividades e funções e tornando-se necessário regulamentar a emissão desses cartões;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente:

1.º — Aprovar os modelos de cartão de identidade 01,02 e 03 anexos a esta Portaria.

a) O modelo 01 cartão de identidade, destina-se aos membros da Direcção do Instituto do Bordado Tapeçarias e Artesanato da Madeira.

b) O modelo 02 cartão de identidade, destina-se aos funcionários dos Serviços de Fiscalização do IBTAM.

c) O modelo 03 cartão de identidade destina-se aos restantes funcionários do IBTAM.

2.º — a) Os cartões m/01 serão de cor branca e além do escudo da Região Autónoma da Madeira conterão a assinatura do titular e do Presidente do Governo Regional. No verso conterão a recomendação de concessão de facilidades e auxílio no desempenho das funções.

b) Os cartões m/02 serão de cor branca e além do emblema privativo do IBTAM conterão a assinatura do titular e do Presidente da Direcção do IBTAM. No verso conterão a transcrição que interessa do Decreto Regional 7/78/M de 28 de Fevereiro.

c) Os cartões m/03 possuirão os mesmos elementos indicados na alínea b) deste número, contendo no verso a recomendação de concessão de facilidades e auxílio no desempenho das funções do funcionário.

3.º — Todos os cartões conterão ainda a foto do titular de tal sorte que o selo branco abaixo apostado abranja não só a assinatura do responsável pela atribuição do cartão, mas também o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º — A entidade que autenticar os cartões de identidade promoverá a atribuição do respectivo número.

5.º — Os cartões serão substituídos sempre

que se verifique qualquer alteração nas categorias ou cargos dos titulares e obrigatoriamente recolhidos quando os mesmos deixarem de exercer funções.

6.º — Em caso de extravio ou inutilização dos cartões deverão ser passadas segundas vias, mencionando-se tal circunstância no novo cartão, embora este detenha o mesmo número.

7.º — As infracções ao cominado no n.º 5 da presente Portaria e bem assim a utilização indevida ou abusiva dos cartões, farão incorrer os responsáveis nas infracções disciplinares e criminais, para o caso, tipicamente previstas na Lei.

Presidência do Governo Regional, 15 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

MODELO 01

a)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Nome .....

Cargo .....

.....

O Presidente do Governo,  
.....

a) Lugar para o escudo da Região A. da Madeira

Ao portador, para o bom desempenho das suas funções, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.

Cartão de identidade n.º .....

Assinatura do portador,  
.....

Modelo 01 — Portaria n.º 3/80 (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira n.º — I série, de — Janeiro de 1980.

Dimensões 80mm x 115mm

MODELO 02

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Instituto do Bordado Tapeçaria e Artesanato

a)

SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO

Cartão de Identidade N.º .....

Nome .....

Cargo .....

Assinatura O Presidente da Direcção  
.....

a) Lugar para o emblema privativo do IBTAM.

Os funcionários dos Serviços de Fiscalização do I.B.T.A.M. são considerados agentes de autoridade, nos termos do n.º 2 do art.º 29.º do Dec. Reg. 7/78/M.

Funchal, ..... de ..... de 19 .....

Região Autónoma da Madeira

Portaria N.º ..... de ..... de 19 .....

Dimensões 105 x 75mm

## MODELO 03

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	
Instituto do Bordado Tapeçaria e Artesanato	
a)	
<div style="border: 1px solid black; width: 100px; height: 100px; margin: 0 auto;"></div>	
Cartão de Identidade N.º .....	
Nome .....	
Cargo .....	
Assinatura	O Presidente da Direcção
.....	.....

a) Lugar para o emblema privativo do IBTAM.

<p>Ao portador, para o bom desempenho das suas funções, devem ser prestadas todas as facilidades e auxílio.</p> <p>Funchal, ..... de ..... de 19 .....</p> <p>Região Autónoma da Madeira</p> <p>Portaria N.º ..... de ..... de 19 .....</p>
---

Dimensões 105 x 75mm

### Portaria n.º 6/80

Como resultado da descentralização efectuada com a transferência de competência em matéria de Turismo, dos órgãos centrais para os órgãos da Região Autónoma da Madeira, através do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro; no desejo de encontrar as soluções mais adequadas às características e condicionalismos próprios da Região, utiliza o Governo Regional os poderes que lhe são conferidos pelo disposto nas alíneas c) e d) do número 1 do art.º 2.º do diploma atrás citado, promulgando legislação adequada a uma melhor operacionalidade nos vários sectores da actividade turística.

Assim, a indústria hoteleira, como um dos mais importantes desses sectores, impunha, para uma gestão mais equilibrada dos estabelecimentos, para salvaguarda dos interesses dos industriais e dos utentes, não só no aspecto económico como também no da prestação de serviços, a publicação de nova legislação em matéria de preços para os estabelecimentos com e sem interesse para o Turismo.

Procuraram corrigir-se erros de concepção patentes na Portaria n.º 5/78 de 24 de Janeiro, nunca realmente utilizada, através de medidas mais actualizadas que, para além de estarem de acordo com os regimes seguidos nos países europeus geradores das nossas principais correntes turísticas, permitam uma melhor coordenação da actividade no

circuito: industrial-associação de classe-organismo oficial do turismo.

Tendo em vista, concretamente, as realidades atinentes às várias zonas turísticas da Região, prevêem-se épocas diferentes na Madeira e em Porto Santo, dadas as características absolutamente diferenciadas dessas mesmas zonas.

A maleabilidade posta nesta regulamentação é evidenciada pela revisão obrigatória do presente diploma a ocorrer no prazo de dois anos, contado a partir da data da sua entrada em vigor, onde serão reajustadas e modificadas medidas que a prática aconselhe de diferente modo.

Assim, nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro e do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 24/79/M, de 16 de Outubro:

Manda o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, pelo seu Presidente:

Artigo 1.º — Os preços do aposento, do primeiro-almoço continental, do almoço e do jantar, quando refeições completas, a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico de ou sem interesse para o turismo, na Região Autónoma da Madeira, ficam sujeitos ao regime de preços declarados, nos termos do disposto no presente diploma.

Artigo 2.º — O regime de preços declarados de termina a obrigatoriedade de comunicação dos preços praticados ou das suas alterações com a antecedência mínima de trinta dias.

Art.º 3.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico de interesse para o turismo as declarações de preços mínimos e máximos que se pretende praticar, relativamente aos serviços referidos no artigo 1.º, serão enviadas pelos interessados, directamente ou através das respectivas associações representativas, à Direcção Regional de Turismo, no prazo de três meses anterior ao início das estações turísticas.

2. Para os efeitos desta Portaria, o início das estações turísticas, referidas no número anterior, fixa-se em 1 de Maio e 1 de Novembro, datas a partir das quais passam a vigorar os preços declarados, com observância do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 4.º — 1. Os interessados, nas declarações dos preços que pretendam praticar, considerarão:

- a) O grupo, categoria e localização do estabelecimento;
- b) A qualidade do serviço;
- c) Os usos e margens comerciais habituais;
- d) A situação do mercado;
- e) As disposições legais aplicáveis.

Artigo 5.º — Os preços a praticar, após a aprovação, devem incluir, em suas declarações, todos os impostos e taxas devidos pelo cliente.

Artigo 6.º — As declarações serão apresentadas em triplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido, com a data de entrada, ao interessado.

Artigo 7.º — Em caso de silêncio da Direcção Regional de Turismo até 1 de Março e 1 de Setembro, presume-se a sua não oposição às declarações de preços apresentadas para as estações turísticas que se iniciam em 1 de Maio e 1 de Novembro, respectivamente.

Artigo 8.º — Se não considerar justificados, à luz dos critérios constantes do artigo 4.º, os preços declarados, a Direcção Regional de Turismo comunicá-lo-á aos interessados, até 1 de Março

ou 1 de Setembro, conforme a estação turística a que diga respeito, contrapondo, desde logo, os preços mínimos e máximos que considerar adequados.

Artigo 9.º — Face ao silêncio dos interessados acerca dos preços propostos pela Direcção Regional de Turismo, até 10 de Março ou 10 de Setembro, conforme a estação turística a que diga respeito, entende-se que com eles se conformam.

Artigo 10.º — Em caso de não conformidade com os preços propostos pela Direcção Regional de Turismo, deverão os interessados apresentar, no prazo referido no artigo anterior, nova proposta ou manter a inicial, justificando, em qualquer das situações, a sua pretensão.

Artigo 11.º — 1. Em caso de não concordância, por parte da Direcção Regional de Turismo com os preços declarados pelos interessados, a questão será resolvida por despacho do Presidente do Governo Regional.

2. O despacho, referido no número anterior, deverá ser proferido e comunicado aos interessados até 31 de Março ou 30 de Setembro, conforme a estação turística a que diga respeito.

Artigo 12.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo, os preços do aposento, do primeiro-almoço, do almoço e do jantar a praticar, serão enviados pela Direcção Regional de Turismo às respectivas Câmaras Municipais, no mês de Novembro de cada ano e vigoram durante todo o ano seguinte.

2. Os preços, referidos no número anterior, sofrerão a redução de 15% em relação aos praticados pelas pensões de 1 estrela para a época em curso.

Artigo 13.º — 1. A Direcção Regional de Turismo fornecerá às Câmaras Municipais impressos normalizados, onde os interessados declararão os preços a praticar.

2. Uma vez aprovados, deverão os preços ser afixados em local bem visível pelos hóspedes.

Artigo 14.º — O preço do aposento, que tiver sido comunicado ao hóspede aquando da sua entrada no estabelecimento, não pode ser alterado durante a sua estada, salvo se esta revestir características de residência, caso em que o hóspede pagará o preço da nova tabela, findo o prazo de trinta dias da comunicação por escrito, feita pelo hotel ao hóspede, dos novos preços em vigor.

Artigo 15.º — Para os efeitos do disposto neste diploma, considerar-se-á como de residência a estada que ultrapasse os três meses ou que como tal tenha sido expressamente declarada pelo hóspede.

Artigo 16.º — Salvo convenção em contrário ou o disposto no artigo 14.º, os preços aprovados para vigorar numa estação turística e tudo o mais estipulado pela presente Portaria não poderão ser aplicados a contratos de alojamento celebrados antes do início da mesma estação.

Art.º 17.º — Nos estabelecimentos dos grupos I, II, III e IV, quando o cliente ocupar um quarto duplo, por não existir ou não se encontrar disponível um quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, descontado de 30%.

Artigo 18.º — Se durante a estada vagar quarto individual, o cliente será convidado a ocupá-lo, pagando, no entanto, pela totalidade, em caso de manutenção do quarto duplo.

Artigo 19.º — Quando se verifique a impossibilidade de facto de prestar ao cliente, nos estabelecimentos dos grupos I, II, III e IV, o serviço de pequeno-almoço continental, almoço ou jantar durante as horas para ele fixadas, será obrigatoriamente descontado o valor correspondente ao seu preço, se a modalidade de hospedagem escolhida incluir qualquer daquelas refeições.

Artigo 20.º — O pequeno almoço «à inglesa» constituirá um serviço extra sujeito ao regime de preço livre, devendo, no entanto, a sua composição e preço ser participados à Direcção Regional de Turismo para efeitos de conhecimento e chancela.

§ único — O regime de preço livre, referido no corpo deste artigo, consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes e mecanismos que interferem no respectivo circuito de comercialização.

Artigo 21.º — Poderá ser cobrada uma importância, correspondente a 30% do preço do quarto, pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico com interesse para o turismo.

Artigo 22.º — O preço dos quartos inclui, quando as houver, o das salas privativas.

Artigo 23.º — Nos estabelecimentos hoteleiros

com interesse para o turismo, excluindo hotéis, hotéis-apartamentos, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e alojamentos classificados como de turismo de habitação, os menores, de idade inferior a oito anos, beneficiarão, obrigatoriamente, dos seguintes descontos:

a) 50% no preço das refeições;

b) 50% da importância prevista no artigo 21.º quando ocuparem uma cama suplementar no aposento ou apartamento das pessoas que os ocuparem.

Artigo 24.º — 1. Nas pensões e nos estabelecimentos sem interesse para o turismo que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento poderá ser aumentado de 20%, sempre que o hóspede utilize, apenas, o serviço de alojamento, com ou sem pequeno-almoço.

2. O aumento, referido no número anterior, só poderá ser cobrado a partir do início da permanência, desde que o hóspede ocupe o quarto durante, pelo menos, duas noites.

Artigo 25.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico com interesse para o turismo, salvo nos alojamentos classificados como de turismo de habitação deverá ser entregue ao hóspede, aquando da sua entrada, um cartão, do qual constarão, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do estabelecimento, (denominação, endereço e classificação);

b) Nome do hóspede;

c) Número e preço do quarto ;

d) Data de entrada;

e) Data prevista de saída;

f) Número de pessoas que ocupam o aposento.

2. O preço do quarto poderá ser omitido em caso de hóspedes enviados pelos agentes de viagens.

3. No cartão deverá, ainda, constar textualmente a seguinte menção:

«Apresentação deste cartão é indispensável em caso de reclamação perante os serviços oficiais de turismo».

Artigo 26.º — O texto do cartão, referido no artigo anterior, deve ser sempre inscrito em português e numa ou mais línguas estrangeiras, devendo a escolha dessas línguas ser feita em função da nacionalidade dos clientes que constituam a preferência dominante do estabelecimento.

Artigo 27.º — Nos estabelecimentos com interesse para o turismo e para os efeitos consignados no artigo 14.º, o único preço do aposento válido será o constante do cartão entregue ao hóspede.

Artigo 28.º — Nos estabelecimentos com interesse para o turismo as percentagens, a que se referem os artigos 21.º, 23.º e 24.º, devem ser calculadas com base no preço do aposento constante do cartão.

Artigo 29.º — Nos estabelecimentos sem interesse para o turismo as percentagens, a que se referem os artigos 21.º, 23.º e 24.º, devem ser calculadas com base no preço afixado.

Artigo 30.º — Os preços a praticar, resultantes da aplicação das percentagens previstas na presente Portaria, serão arredondados, por excesso, para o escudo.

Artigo 31.º — A composição mínima do pequeno-almoço continental, do almoço e do jantar, quando refeições completas, é fixada por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional de Turismo.

Artigo 32.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico de ou sem interesse para o turismo, os preços dos serviços de refeições à carta, isto é, o serviço de restaurante tradicionalmente designado por «serviço à carta», dos serviços de «café e bar» e dos serviços complementares, designadamente, os de lavandaria, sauna e piscina, ficam sujeitos ao regime de preço livre.

2. O regime, referido no número anterior, é aquele que deriva da enunciação e definição a que procede o § único do artigo 20.º do presente diploma.

Artigo 33.º — Os preços dos serviços, enunciados no artigo anterior, embora submetidos ao regime de preço livre, devem, no entanto, sempre que os interessados entendam alterá-los, ser participados, para efeitos de registo e de homologação, à Direcção Regional de Turismo.

Artigo 34.º — As infracções ao disposto na presente Portaria, a que não corresponda sanção específica mais grave, serão punidas, nos termos do preceituado pelos artigos 234.º e 235.º do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, com a multa de 2 000\$00 a 20 000\$00.

Artigo 35.º — 1. As primeiras declarações de preços, a efectuar nos termos deste diploma, serão enviadas pelos interessados, directamente ou através das suas associações representativas, à Direcção Regional de Turismo.

2. Para os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, já em funcionamento, a remessa, referida no número anterior, deverá efectuar-se no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de entrada em vigor desta Portaria.

3. Exceptuam-se os estabelecimentos, com data de abertura prevista para o prazo referido no número anterior, que se submeterão, sem prejuízo de apresentação, se caso disso fôr, de nova proposta para a época turística seguinte, aos preços vigentes no momento de abertura.

Artigo 36.º — Fica revogada, a partir da entrada em vigor desta Portaria, toda a legislação anterior sobre a matéria, aplicável na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 37.º — Na Ilha do Porto Santo as estações turísticas desenrolam-se nos períodos que vão de 1 de Março a 31 de Outubro e de 1 de Novembro a fins do mês de Fevereiro.

Artigo 38.º — As dúvidas e os casos omissos suscitados na aplicação deste diploma serão resolvidos por despacho do Presidente do Governo Regional.

Artigo 39.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor e será, obrigatoriamente, revisito no prazo de dois anos a contar desta data.

Presidência do Governo Regional, 24 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### **Despacho Normativo n.º 1/80**

Até a publicação de legislação regional adequada para regulamentar a actividade das Agências de Viagens, torna-se necessário disciplinar al-

guns dos seus sectores mais deteriorados, mormente no que diz respeito a circuitos e excursões turísticas, tendo em vista uma melhor interligação entre os diversos serviços envolvidos.

Necessária, também, se torna uma maior utilização dos estabelecimentos similares fora da área do Funchal, com especial incidência nos situados na parte norte da Madeira. Só assim se conseguirá não só a sua sobrevivência e manutenção de bom nível de serviços, como, também, o incentivo para o aparecimento de outras unidades em outros pontos de interesse turístico, onde nada existe como apoio.

Pretende-se, de igual passo, suprimir o uso frequente e degradante das cestas de «pic-nic», que tão grande prejuízo tem causado aos estabelecimentos similares.

Assim, nos termos das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro e do artigo 5.º do Decreto Regional n.º 24/79/M, de 16 de Outubro:

Determino:

1. As Agências de Viagens são obrigadas a requerer à Direcção Regional de Turismo, no prazo de trinta dias, contado a partir da data da publicação do presente diploma no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, a concessão, renovação e ou actualização dos circuitos turísticos licenciados e das excursões turísticas.

2. Os requerimentos, referidos no número anterior, só poderão ser apresentados pelas Agências Nacionais sediadas ou com sucursais ou filiais na Região, e, só elas serão responsáveis pelas infracções cometidas pelas suas representadas, portuguesas ou estrangeiras.

3. Os requerimentos serão dirigidos ao Director Regional de Turismo e instruídos com os elementos constantes do artigo 10.º do Decreto n.º 41 307, de 3 de Outubro de 1957.

4. Nos circuitos turísticos e excursões turísticas que incluam paragem para a fruição de refeições é obrigatória a inclusão do seu preço, que não pode ser objecto de venda separada.

5. As refeições, referidas no número anterior, serão, sempre, fruídas em estabelecimentos declarado de «interesse para o turismo».

6. Nenhuma Agência de Viagens Portuguesa sem sede, sucursal ou filial local, ou estrangeira, poderá organizar directamente excursões ou cir-

cuitos na Região, competindo tal exercício, apenas, aos seus representantes locais.

7. Todas as Agências de Viagens, suas sucursais ou filiais, que operem na Região, serão obrigadas a participar à Direcção Regional de Turismo, no prazo referido número um, o número, identificação e demais elementos exigidos relativos ao pessoal das suas representadas, nacionais ou estrangeiras, em serviço, para apoio aos seus clientes, na Região Autónoma da Madeira.

8. A Direcção Regional de Turismo fornecerá impressos, para os efeitos consignados no número anterior, mantendo um ficheiro actualizado.

9. Qualquer mudança do representado ou do pessoal, referido no número sete, deve ser comunicada, no prazo máximo de sete dias a contar da cessação de funções do elemento ou elementos substituídos, à Direcção Regional de Turismo.

10. As infracções a que não correspondam sanções específicas serão punidas do seguinte modo:

- a) Advertência por escrito;
- b) Multa de 1 000\$00 a 20 000\$00;
- c) O dobro, nas reincidências.

11. Em relação ao pessoal de apoio, em serviço nos seus representantes, as penas poderão abranger, para além das constantes no número anterior, a proibição de exercício da sua actividade na Região Autónoma da Madeira.

12. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Presidência do Governo Regional, 29 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Despacho Normativo n.º 2/80

Tendo-se verificado algumas anomalias no uso e apreciação das faltas justificadas, que como faltas incidentais ao serviço, não devem ser concedidas de modo arbitrário, mas antes através de um critério de razoabilidade e de devida ponderação, para não tornar regra aquilo que na lei se tem como excepção;

Considerando que o regime dessas faltas tem de se manter em perfeita consonância com o dever de assiduidade, cujo controlo prático é assegurado pelo livro do ponto de entradas e saídas;

Considerando que importa também recortar o regime das faltas por doença, hemos por bem determinar, para ser cumprido rigorosamente em todas as Secretarias Regionais e serviços dependentes do Governo Regional, o seguinte:

## I

**Faltas justificadas**

1 — As faltas justificadas ao abrigo do art.º 4.º do Decreto n.º 19478, de 18 de Março de 1931, — até dois dias em cada mês — podem ser autorizadas pelo respectivo Chefe de Serviço — ou legal substituto — duas vezes seguidas ou interpoladas.

2 — Estas faltas de comparência deverão ser *participadas por escrito*, pelo funcionário ou agente, ou pessoal de família, no próprio dia ou na véspera, ao respectivo Chefe, com a expressa declaração do motivo que a determinar.

3 — O Chefe avaliará dos motivos expostos, e decidirá, por despacho escrito, da sua aceitação ou rejeição, podendo colher todos os elementos que reputar necessários a uma justa e ponderada avaliação. Em caso de rejeição, porém, a falta será havida como injustificada.

4 — As faltas mencionadas, e cometidas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto 19478, serão descontadas na licença de férias no ano seguinte, a não ser que o funcionário, voluntariamente, solicite seja considerado o seu desconto pela Administração no próprio ano civil a que disserem respeito.

5 — Se o funcionário ou agente pedir, e lhe fôr concedida o gozo da licença, por forma interpolada — e de harmonia com determinações internas em vigor para os quadros do pessoal do Governo Regional — o desconto também pode ser operado, na forma enunciada no número anterior, em relação às faltas justificadas, cometidas, até ao período de licença (parcelar) considerado em concreto.

6 — Caso o funcionário ou agente desconte na forma sobredita as faltas justificadas, *no ano civil a que disserem respeito*, as mesmas não serão descontadas no ano seguinte, mas na hipótese do desconto não ser efectivado, por acto de vontade do funcionário ou agente, a Administração descontá-las-á por forma automática, na licença do ano seguinte a que disserem respeito.

7 — Fica sempre ressalvado o gozo do *período de dez dias* de licença em cada ano, mesmo que as faltas cometidas e justificadas hajam excedido o período normal de licença (30 dias), conforme decorre do Decreto-Lei 544/75, de 29 de Setembro, conjugado com o Decreto-Lei 184/76, de 11 de Março, em relação aos funcionários e agentes que prestem serviço em tempo inteiro.

8 — Outrossim os agentes que prestem serviço em tempo parcial, haverão sempre direitos ao gozo de 15 dias de licença anual, mesmo que hajam excedido o período normal de licença anual (vid. rectificação Conselho de Ministros, I série do Diário da República, n.º 292 — 11/12/75).

9 — As faltas justificadas, quando excedam trinta dias em cada ano, dão lugar a desconto na antiguidade, e quando injustificadas, descontam na antiguidade pelo triplo. Só se não verifica desconto nas faltas por doença e naquelas que por força da lei aplicável, não dêem lugar, (cfr. Decreto-Lei 490131) a perda de direitos ou regalias (casamento, maternidade, falecimento de familiar), considerando que o período de doença não seja excedente a trinta dias.

## II

**Dever de comparência**

Normalmente o funcionário deve comparecer à entrada e saída do serviço às horas regulamentares, embora sejam sempre de observar as especificidades ditadas pela natureza especial do trabalho ou do local da sua prestação.

Todavia, em relação aos funcionários que prestem serviço nas Direcções ou Serviços dependentes do Governo Regional, a comparência e a assiduidade do funcionário ou agente será aferida pelo livro de ponto, existente em cada Direcção (ou Serviço) o qual os funcionários assinarão à entrada e à saída.

São no entanto, de observar as seguintes regras:

10 — Em princípio a assinatura do funcionário ou agente não pode ser aposta no livro de ponto, *após o quarto de hora de tolerância*, a seguir à hora regulamentar de entrada, devendo o livro ser retirado, finda aquela tolerância e, conduzido ao Chefe de Gabinete de cada Secretário Regional ou Chefe de Serviço quando se tratar de

outro Departamento, para exame e depósito até ser utilizado de novo.

11 — Não é permitido de qualquer forma a assinatura simultânea dos vários momentos de entrada ou de saída, como sucede por vezes e se pode traduzir por fraude intolerável.

12 — As entradas depois da hora fixada — aditada à tolerância já mencionada — serão consideradas, quando não justificadas devidamente — e então verifica-se a subsumpção ao regime anterior (vide cap. I) —, *como faltas ao serviço* no respectivo dia, como decorre do § 3.º do artigo 1.º do Decreto 19 478, de 18 de Março de 1931, completado com o Despacho do Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1953, que qualifica claramente aquela falta como completa ausência ao serviço.

13 — Pode no entanto o Chefe de Serviço, depois de assinado o livro de ponto, autorizar o funcionário a interromper o trabalho pelo tempo que for determinado, como autoriza o art.º 3.º do Decreto n.º 19 478.

14 — Acentua-se finalmente, que a tolerância admitida à hora de entrada é em regime excepcional e não a regra que é o funcionário entrar à hora regulamentar, sendo um elemento a considerar, para a classificação do funcionário.

15 — Todas as fraudes ou erros conscientes cometidas na assinatura do livro do ponto, darão lugar a procedimento disciplinar.

### III

#### Licença por doença

16 — Consideram-se faltas por doença as faltas dadas pelos funcionários e agentes da administração pública até aos dois meses, e que haverão de ser justificadas no prazo de três dias, a contar do primeiro dia de doença obrigatória justificável por atestado médico.

a) O atestado médico justifica apenas os trinta primeiros dias, tornando-se necessário segundo atestado médico para os trinta dias seguintes:

17 — Após os dois meses de licença deverão

os agentes e funcionários ser presentes à Junta Médica para efeitos de licença.

18 — Após os primeiros trinta dias de doença, será descontado no vencimento dos funcionários e agentes 1/6 do vencimento que corresponde ao vencimento de exercício.

19 — Pode ser ilidida a presunção legal da inexistência de doença quando o funcionário ou agente não for encontrado na sua residência, utilizando por analogia, o regime de justificação das faltas, isto é apresentando atestado médico confirmando a doença, e do qual conste que o funcionário ou agente tem necessidade de se ausentar de casa em virtude da enfermidade, ou pelo menos não está impedido de o fazer para tratar de assuntos inadiáveis.

20 — Aprova pode ser produzida quando a Administração o exija ou quando tal se mostre necessário para defesa dos interesses do funcionário.

### IV

#### Efeitos na antiguidade

21 — São de descontar na antiguidade do pessoal:

a) Todas as faltas injustificadas, que serão contadas pelo triplo.

b) As faltas justificadas, incluindo as correspondentes a licenças que *excedam trinta dias em cada ano*, com excepção dos que segundo a lei não dêem lugar a perda de direitos ou regalias e das que correspondam a licença para férias acumulada.

Cumpra-se.

Publique-se.

Com conhecimento a todas as Secretarias Regionais, Institutos Públicos, e serviços dependentes do Governo Regional.

Presidência do Governo Regional, 30 de Janeiro de 1980. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANEAMENTO  
E FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

**Portaria n.º 5/80**

A fim de ser elaborado o respectivo contrato para execução da empreitada de «iluminação dos túneis do Arco de S. Jorge e Ribeira da Janela», na importância de 3 967 538\$00 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e trinta e oito escudos), de que é adjudicatária a firma Ramos & Ramos, manda o Governo Regional, ao abrigo da deliberação tomada na reunião do Plenário do Governo Regional realizada no dia 30/3/78 e da resolução n.º 417, de 13 de Dezembro corrente que manda aplicar à Região o Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, através das Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º — Que se adjudique à firma Ramos & Ramos a empreitada da obra de «Iluminação dos túneis do Arco de Jorge e Ribeira da Janeila», na importância de 3 967 538\$00 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil quinhentos e trinta e oito escudos).

2.º — Que se elabore o respectivo contrato.

3.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais do Planeamento e Finanças e do Equipamento Social, 24 de Janeiro de 1980. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Jaime Ornelas Camacho*.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
E CULTURA**

**Portaria n.º 4/80**

— Considerando que o Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro estabelece na alínea b) do ponto n.º 1 do seu artigo 7.º a competência dos órgãos

do Governo da Região no que se refere à criação e alteração dos quadros de Pessoal dos Estabelecimentos oficiais dos ensinos Básico e Secundário;

— Considerando que o Dec.-Lei n.º 273/79, de 3 de Agosto, veio criar e alterar no quadro de Pessoal administrativo dos Estabelecimentos de Ensino algumas categorias, nomeadamente, chefe de Serviços administrativos, tendo-se em conta, por outro lado, as características específicas de cada estabelecimento, no que concerne ao grau de ensino que ministra, a respectiva população discente e o actual quadro privativo do pessoal administrativo.

Nestes termos, o Governo Regional, reunido em Plenário, determina o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Os quadros de Pessoal Administrativo dos Estabelecimentos de Ensino Preparatório, Secundário e da Escola do Magistério Primário, integrados nesta Região Autónoma, passam a ser os constantes no mapa anexo.

**ARTIGO 2.º**

Na integração dos lugares do quadro do Pessoal administrativo serão observadas na parte mais favorável, as disposições legais previstas nos artigos 17, 23 e 34, do Decreto Regulamentar n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, aplicando no mais as leis gerais em vigor.

**ARTIGO 3.º**

O disposto no número anterior produz efeitos a partir de 4 de Setembro de 1979.

**ARTIGO 4.º**

As dúvidas e casos omissos, resultantes da aplicação do presente diploma, serão resolvidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 17 de Janeiro de 1980. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Carlos Lélis da Câmara Gonçalves*.

	CHEFES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		LETRA DE VENCIMENTOS	OFICIAIS ADMINISTR.	LETRA DE VENCIMENTOS	ESCRITURÁRIOS DACTILÓGRAFOS	LETRA DE VENCIMENTOS
	1.º CLASSE	2.º CLASSE		1.º OFICIAL 2.º OFICIAL 3.º OFICIAL		PRINCIPAL 1.º CLASSE 2.º CLASSE	
Sec. J. Moniz	1	—	H	13	J, L e M	4	N, Q e S
Sec. F. Franco	1	—	H	13	J, L e M	4	N, Q e S
Prep. G. Zarco	1	—	H	10	J, L e M	3	N, Q e S
Prep. B. Perestrelo	—	1	I	6	J, L e M	3	N, Q e S
Prep. E. C. Lobos	—	1	I	5	J, L e M	2	N, Q e S
Pre. Santa Cruz	—	1	I	4	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. Machico	—	1	I	4	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. Ribeira Brava	—	1	I	4	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. Calheta	—	1	I	3	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. Ponta do Sol	—	1	I	3	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. Porto Santo	—	1	I	3	J, L e M	2	N, Q e S
Sec. Funchal	—	1	I	4	J, L e M	3	N, Q e S
Sec. Machico	—	1	I	4	J, L e M	3	N, Q e S
Prep. Achada	—	1	I	3	J, L e M	2	N, Q e S
Prep. C. Carvalho	—	1	I	4	J, L e M	3	N, Q e S
Sec. Levada	—	1	I	4	J, L e M	3	N, Q e S
Magist. Primário	—	1	I	3	J, L e M	2	N, Q e S

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	<b>A S S I N A T U R A S</b>		«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As duas séries Ano 1 100\$	Semestre ... .. 650\$	
A 1.ª série	650\$	> ... .. 350\$	
A 2.ª série	650\$	> ... .. 350\$	
Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)			